



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 29 de maio de 2018
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2018/0172 (COD)**

**9465/18
ADD 1**

**ENV 357
MI 402
IND 149
CONSOM 158
COMPET 371
MARE 6
RECH 231
SAN 166
ENT 100
ECOFIN 504
CODEC 874**

PROPOSTA

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	28 de maio de 2018
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.:	COM(2018) 340 final - ANEXO
Assunto:	ANEXO da Proposta da Comissão para uma Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2018) 340 final - ANEXO.

Anexo: COM(2018) 340 final - ANEXO



Bruxelas, 28.5.2018
COM(2018) 340 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta da Comissão para uma

Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente

{SEC(2018) 253 final} - {SWD(2018) 254 final} - {SWD(2018) 255 final} -
{SWD(2018) 256 final} - {SWD(2018) 257 final}

ANEXO

Parte A

Produtos de plástico de utilização única abrangidos pelo artigo 4.º relativo à redução do consumo

- Recipientes de alimentos, ou seja, recipientes como caixas, com ou sem tampa, utilizados para conter alimentos destinados ao consumo imediato sem preparação suplementar a partir do recipiente, tanto no local como para levar, tais como recipientes de alimentos utilizados na restauração rápida, excetuando os recipientes para bebidas, os pratos e os sacos e invólucros que contenham alimentos
- Copos para bebidas

Parte B

Produtos de plástico de utilização única abrangidos pelo artigo 5.º relativo às restrições à colocação no mercado

- Cotonetes, excetuando as zaragatoas destinadas e utilizadas para fins médicos
- Talheres (garfos, facas, colheres, pauzinhos)
- Pratos
- Palhas, excetuando as palhas destinadas e utilizadas para fins médicos
- Agitadores de bebidas
- Varas concebidas para serem fixadas a balões e os prenderem, à exceção de balões para utilização industrial ou outras utilizações e aplicações profissionais que não sejam distribuídos a consumidores, incluindo os mecanismos dessas varas

Parte C

Produtos de plástico de utilização única abrangidos pelo artigo 6.º relativo à colocação no mercado

- Recipientes para bebidas, ou seja, recipientes utilizados para conter líquidos, como garrafas, incluindo as suas cápsulas e tampas

Parte D

Produtos de plástico de utilização única abrangidos pelo artigo 7.º relativo aos requisitos de marcação

- Pensos e tampões higiénicos e tampões com aplicador
- Toalhetes húmidos, ou seja, toalhetes pré-humedecidos para higiene pessoal, uso doméstico e uso industrial
- Balões, à exceção de balões para utilização industrial ou outras utilizações e aplicações profissionais que não sejam distribuídos a consumidores

Parte E

Produtos de plástico de utilização única abrangidos pelo artigo 8.º relativo à responsabilidade alargada do produtor

- Recipientes de alimentos, ou seja, recipientes como caixas, com ou sem tampa, utilizados para conter alimentos destinados ao consumo imediato sem preparação suplementar a partir do recipiente, tanto no local como para levar, tais como recipientes de alimentos utilizados na restauração rápida, excetuando os recipientes para bebidas, os pratos e os sacos e invólucros que contenham alimentos
- Sacos e invólucros compostos de materiais flexíveis que contenham alimentos destinados ao consumo imediato sem preparação suplementar a partir do saco ou do invólucro
- Recipientes para bebidas, ou seja, recipientes utilizados para conter líquidos, como garrafas, incluindo as suas cápsulas e tampas
- Copos para bebidas
- Produtos do tabaco com filtros e filtros comercializados para uso em combinação com produtos do tabaco
- Toalhetes húmidos, ou seja, toalhetes pré-humedecidos para higiene pessoal, uso doméstico e uso industrial
- Balões, à exceção de balões para utilização industrial ou outras utilizações e aplicações profissionais que não sejam distribuídos a consumidores
- Sacos de plástico leves na aceção do artigo 3.º, n.º 1-C, da Diretiva 94/62/CE

Parte F

Produtos de plástico de utilização única abrangidos pelo artigo 9.º relativo à recolha seletiva

- Garrafas para bebidas

Parte G

Produtos de plástico de utilização única abrangidos pelo artigo 10.º relativo às medidas de sensibilização

- Recipientes de alimentos, ou seja, recipientes como caixas, com ou sem tampa, utilizados para conter alimentos destinados ao consumo imediato sem preparação suplementar a partir do recipiente, tanto no local como para levar, tais como recipientes de alimentos utilizados na restauração rápida, excetuando os recipientes para bebidas, os pratos e os sacos e invólucros que contenham alimentos
- Sacos e invólucros compostos de materiais flexíveis que contenham alimentos destinados ao consumo imediato sem preparação suplementar a partir do saco ou do invólucro
- Recipientes para bebidas, ou seja, recipientes utilizados para conter líquidos, como garrafas, incluindo as suas cápsulas e tampas

- Copos para bebidas
- Produtos do tabaco com filtros e filtros comercializados para uso em combinação com produtos do tabaco
- Toalhetes húmidos, ou seja, toalhetes pré-humedecidos para higiene pessoal, uso doméstico e uso industrial
- Balões, à exceção de balões para utilização industrial ou outras utilizações e aplicações profissionais que não sejam distribuídos a consumidores
- Sacos de plástico leves na aceção do artigo 3.º, n.º 1-C, da Diretiva 94/62/CE
- Pensos e tampões higiénicos e tampões com aplicador